



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04187/04

Fl. 1/2

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2004. Constatação de irregularidades. Fixação de prazo para apresentação de justificativas e documentos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00021/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 08/2004 e do Contrato nº 108/2004, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, objetivando a execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia de manutenção e extensão de redes de distribuição e ligações de água e rede coletora de esgotos, tomada de vazamento em rede de distribuição de água e ramais domiciliares, manutenção e execução de ligações prediais de água e esgotos, instalação e substituição de hidrômetros, inclusive proteção, retirada e reposição de pavimentos em paralelepípedos e em asfalto e demais serviços afins, na cidade de Campina Grande, no valor de R\$ 4.010.852,10 (quatro milhões, dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

A Segunda Câmara desta Corte considerou regulares a mencionada licitação e o decursivo contrato, conforme Acórdão AC2 TC 230/2005, fl. 473.

Posteriormente, foram encaminhados para esta Corte os aditivos de nº 1 a 5, que também foram considerados regulares, conforme Acórdãos AC2 TC 218/2006, fl. 508, AC2 TC 1076/2006, fl. 522, AC2 TC 414/2007, fl. 540, e AC2 TC 1314/2008, fl. 569.

Em fevereiro de 2009, o Ex-diretor da CAGEPA, Sr. Franklin de Araújo Neto, encaminhou o Termo Aditivo nº 7, tendo a Auditoria dado por regular e solicitado o aditamento nº 6, que foi encaminhado em julho do mesmo ano.

Ao analisar o Termo Aditivo nº 6, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 613/615, com as seguintes observações:

- 1) o aditamento, firmado em outubro de 2008, teve como objeto adequar a planilha do contrato inicial, aumentando quantitativos e custos no total de R\$ 1.589.175,48, cujo percentual é de 29,72%, incidente sobre o valor inicial atualizado do contrato, que soma R\$ 5.345.507,26;
- 2) ressaltou a necessária notificação da autoridade para justificar: (a) a celebração do aditivo, uma vez que foi ultrapassado o limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/93; (b) a não inclusão do montante do presente aditivo ao valor total atualizado; e (c) a ausência de cópia do parecer jurídico que fundamentou a assinatura do aditivo.

Regularmente notificado, o gestor responsável, Sr. Franklin de Araújo Neto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Provocado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela fixação de prazo à autoridade responsável para apresentar as justificativas solicitadas pela Auditoria, conforme cota à fl. 620.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04187/04

Fl. 2/2

Novel notificação foi expedida ao Sr. Franklin de Araújo Neto, que solicitou a citação da CAGEPA para apresentação dos documentos, alegando não mais estar à frente da empresa.

O Termo Aditivo nº 8 foi encaminhado pelo atual gestor, tendo a Equipe de Instrução considerado regular.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Apesar de notificado por duas vezes, o gestor responsável não apresentou as justificativas solicitadas pela Auditoria, limitando-se a sugerir a notificação da atual Administração da CAGEPA, razão pela qual o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que assinem o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Franklin de Araújo Neto para que apresente, sob pena de aplicação de multa, imputação de débito e de demais cominações legais, justificativas sobre (1) a celebração do aditivo, uma vez que foi ultrapassado o limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/93; (2) a não inclusão do montante do presente aditivo ao valor total atualizado; e (3) a ausência de cópia do parecer jurídico que fundamentou a assinatura do aditivo.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04187/04, RESOLVEM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, ASSINAR O PRAZO DE 15 (quinze) dias ao Sr. Franklin de Araújo Neto, Ex-diretor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, para que apresente, sob pena de aplicação de multa, imputação de débito e de demais cominações legais, justificativas sobre (1) a celebração do Aditivo nº 6 ao Contrato nº 108/2004, uma vez que foi ultrapassado o limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/93; (2) a não inclusão do montante do presente aditivo ao valor total atualizado; e (3) a ausência de cópia do parecer jurídico que fundamentou a assinatura do aditivo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB